



Processo:	1000067023/2018
Interessado:	PEDRO GIL DA SILVA CARTO
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 102/2018-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000067023/2018, em desfavor da pessoa jurídica Pedro Gil da Silva Carto .

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000067023/2018 instaurado em desfavor da pessoa jurídica Pedro Gil da Silva Carto por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que acarretaria as sanções previstas no artigo 35, inciso X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que durante ação fiscalizatória realizada na ECOVILA Santa Branca, foi apresentado Instrumento Particular de Prestação De Serviços Técnicos firmando entre a Sociedade ECOVILLA Santa Branca (Contratante), e a Pessoa Jurídica Pedro Gil Da Silva Carto 03584503140 (Contratada), inscrita no CNPJ sob o n.º 26.477.991/0001-91, o qual o objeto de contrato constitui-se na análise e aprovação de projetos arquitetônicos pela contratada. A pessoa jurídica contratada não possui registro no CAU, configurando, dessa forma, o exercício ilegal da profissão. A fiscalização foi realizada aos 16 de abril de 2018 – fls. 01. A notificação preventiva foi lavrada aos 09 de maio de 2018 – fls. 04 e 05. A parte foi notificada aos 26 de junho de 2018, fls 09. No prazo para regularização, após ciência da notificação, o interessado se manifestou, quando compareceu à sede do Conselho para esclarecimentos, porém não apresentou a regularização dentro do prazo. Assim, foi lavrado o auto de infração de fls. 10 e 11 aos 06 de agosto de 2018. A parte interessada teve ciência aos 28 de agosto de 2018, fls 13. Consta despacho da analista fiscal em fls. 18 (verso) encaminhando o processo para análise e julgamento da Comissão.

No suficiente é o relatório, segue o voto.

Inicialmente constata-se que o auto lavrado contém uma infração devidamente capitulada, com indicação precisa da penalidade, obediente aos requisitos formais e materiais de validade, notadamente aqueles previstos no artigo 16 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

O processo seguiu seu curso regular, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

A prática de atividade técnica privativa de arquiteto e urbanista por pessoa jurídica não registrada neste Conselho denota o exercício ilegal da profissão, conforme indicados na notificação preventiva e confirmados no auto de infração, . O artigo 7º da Lei 12378/2010 estabelece que:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.



Consta ainda no processo, defesa apresentada pelo profissional Pedro Gil da Silva Carto, aos 31 de agosto de 2018, composta dos seguintes documentos: Distrato de Prestação de Serviços Profissionais, fls 16 e 17 e Carta de Rescisão do Contrato, fls 18. Na documentação é mostrado que o pedido de distrato foi feito no dia 25 de julho, data anterior a Lavratura do Auto de Infração. Na defesa, comprova que o distrato ocorreu em 31 de agosto de 2018, data-fim que o profissional executou os serviços na ECOVILLA.

Deste modo, considerando que houve regularização do Auto de Infração, tendo em vista que a parte iniciou a regularização, através do pedido de distrato em 25 de julho, data anterior à Lavratura do Auto de Infração, VOTO pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO e ARQUIVAMENTO, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR devendo ele ser considerado para fins de reincidência, porém, SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE VOTO pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO e, ARQUIVAMENTO nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR devendo ele ser considerado para fins de reincidência, porém, SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

2 – Notifique-se a parte interessa em seguida, archive-se

Goiânia, de outubro de 2018.



PAULO RENATO DE MORAES ALVES
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

ADRIANA MIKULASCHEK
Membro suplente